singulare

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL

ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
40.800.541/0001-19

2º Trimestre de 2024

1. Os procedimentos de verificação de lastro.

No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o **gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a saber:** a) direitos e títulos representativos de crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito; c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e d) por equiparação, cotas de FIDC;

A verificação prevista pode ser **efetuada de forma individualizada ou por amostragem**, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no regulamento.

As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da classe de cotas.

Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

O gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Referente a responsabilidade do custodiante:

Considerando **a totalidade do lastro, passível ou não de registro**, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, **o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.**
O regulamento pode prever que a verificação periódica do lastro é responsabilidade do administrador, desde que não seja parte relacionada ao gestor e, se houver, à consultoria especializada.
O custodiante ou o administrador, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à classe de cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Diante do exposto, informamos que o custodiante e/ou administrador, informa que adota metodologia para realização da verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.
O custodiante, por sua vez, uma vez subcontratado para realização da verificação de lastro ora descrita, em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem.
Independentemente de a realização de verificação de lastro de direitos creditórios ser realizada por amostragem ou não, é facultado ao Custodiante contratar, às usas expensas, empresa para a prestação do referido serviço.
A verificação de lastro dos direitos creditórios realizada pelo Custodiante ou por terceiro contratado ocorre através de criteriosa inspeção dos documentos representativos dos créditos, levando-se em conta as evidências de validade, legalidade, veracidade, formalidade, completude e exequibilidade dos direitos creditórios e, ainda, a forma como se realizaram as cessões para o Fundo.

A verificação do lastro é realizada, reiteradamente:

(i) **Em caso do gestor contratando o custodiante para o referido escopo**: quando da aquisição de todo e qualquer direito creditório pelo Fundo, sendo que, tal verificação de lastro dos direitos creditórios, sendo realizada por amostragem, se estabelece através da análise de uma amostra estatisticamente relevante extraída de uma população dos direitos creditórios. A seleção dos direitos creditórios que compõem a amostra será obtida de forma a garantir, estatisticamente, o reflexo da carteira do Fundo, considerando sua estrutura e a natureza dos créditos. Parcela da

amostra dos direitos creditórios assume a variável de representatividade de risco, inerente aos principais Cedentes e/ou Devedores dos créditos, sendo complementada por outros créditos selecionados a partir de sorteios realizados em intervalo de retirada, estabelecidos através da razão entre o tamanho da população e o tamanho da própria amostra, de forma a contemplar o critério de aleatoriedade.

(ii) **Referente a verificação do lastro trimestralmente realizada pelo custodiante (*)**: Considerando a totalidade dos lastros dos **direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período:** Importante frisar que a métrica de seleção não se aplica para os créditos inadimplentes e para os substituídos no período de referência. No caso de existirem direitos creditórios vencidos na data base da verificação a ser realizada ou se o Fundo realizou substituições de créditos no trimestre de referência, o Custodiante deverá proceder com a análise da totalidade do lastro dos referidos direitos creditórios, independentemente da verificação integral do lastro quando da aquisição dos direitos creditórios pelo Fundo, conforme informado anteriormente.

(*) Considerando o período de adaptação à RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, informamos que eventuais lastros dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, eventualmente não validados em sua TOTALIDADE até a data de publicação desde relatório, estão sob análise, visando a adequação e confirmado as novas regras desta resolução.

Abaixo, apresentamos os resultados da verificação do lastro, tendo como referência o dia 31/05/2024, data em que a população e a amostra, e quando aplicável a totalidade, foram definidas, de acordo com a fórmula e os critérios estabelecidos no Regulamento do Fundo.

2. Resultados da verificação do lastro por amostragem.

Tendo em vista que: (i) não houve aquisição por recompra de direitos creditórios e títulos vencidos pelo Fundo no período a que se refere este relatório; (ii) toda documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios que compõe a sua carteira foi examinada no momento em que se realizaram as cessões para o Fundo; e (iii) na verificação realizada no momento da cessão não foram observadas quaisquer irregularidades ou pendências em relação lastro dos créditos, o Custodiante informou ao Administrador que não realizou verificação no referido trimestre.

3. Informações sobre à origem, existência e exigibilidade do registro dos direitos creditórios.

Em razão da homologação do sistema da registradora em atendimento à Resolução CVM 175, o processo de registro da totalidade dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo ainda não foi concluído pelo Gestor. Neste sentido, o Administrador está atuando em conjunto com o Gestor a fim de garantir que todos os Direitos Creditórios do Fundo estejam registrados o quanto antes.

4. Informações sobre os procedimentos de cobrança de Direitos Creditórios.

As informações sobre os mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios estão descritas no referido Regulamento do Fundo.

5. Classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais.
Nos termos do Regulamento do Fundo não há classe destinada ao público em geral**.**

Adicionalmente, o Gestor, nos termos do Art. 27, § 3º, da RCVM 175 apresentou as Informações contidas no Anexo I.

Atenciosamente,
Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ANEXO I - RELÁTORIO TRIMESTRAL DO GESTOR

Art. 27, § 3º, da RCVM 175

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL

DOCUMENTO PÚBLICO: Contém informações públicas.

ALGARVE SMALL CLAIMS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
40.800.541/0001-19

2º Trimestre de 2024

I - Houve alguma alteração na política de investimento que afetou a rentabilidade da carteira de ativos? Se sim, descreva os efeitos da alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos. Inclua o artigo do regulamento e a data da alteração.

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

II – Há algum originador (Consultor e/ou agente de cobrança) que represente individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre? a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

III – Houve alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios do Fundo? Descrição da alteração da garantia:

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

IV – Descreva a forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito:

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios.

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

V - Houve impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira? Se sim, descreva o impacto, incluindo informações sobre a operação, cedente, sacado e justificativa do pré-pagamento.

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

VI – Houve alguma alienação, a qualquer título, de direitos creditórios? a) operação, momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

b) motivação da alienação (inadimplencia, oportunidade de negócio, substituição de garantia, etc).

R:

R:

VII – Houve alguma descontinuidade de originação ou cessão de créditos para o Fundo? Se sim: Detalhar o impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos.

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

VIII – Descreva informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios nos últimos 3 meses. No período analisado houve ocorrências?

R: O GESTOR DO REFERIDO FUNDO NÃO SE MANIFESTOU, DENTRO DO PERÍODO OBJETO DESTE RELATÓRIO TRIMESTRAL, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ART. 27, § 3, DA RCVM 175.

R:

Atenciosamente,
ALGARVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. – **CNPJ**: 38.481.640/0001-33